




PROTOCOLO Nº 643 /15

DE 04 de Setembro de 2015

PROJETO DE DECRETO


Diretor Administrativo

LEGISLATIVO Nº 652/15

EMENTA: DESAPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Dado para a Ordem do Dia em 10 de Setembro de 2015

1ª Discussão em 10 de Setembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 17 de Setembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

OBSERVAÇÕES

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 651/15, PROMULGADO
EM 18 DE SETEMBRO DE 2015**



DECRETO LEGISLATIVO Nº 651/15

Ementa: Desaprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências.

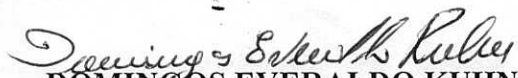
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na Sessão realizada no dia 17 de Setembro de 2015, aprovou, e eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, Promulgo o seguinte

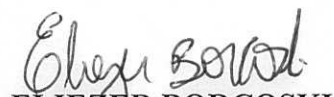
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica desaprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012, do Município de Palmeira, nos termos da prévia análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 48/15.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 18 de Setembro de 2015.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ELIEZER BORCOSKI
1º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000002



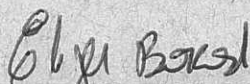
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 652


Ementa: Desaprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências.


Art. 1º Fica desaprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012, do Município de Palmeira, nos termos da prévia análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 48/15.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de Setembro de 2015.


ELIEZER BORCOSKI
Presidente

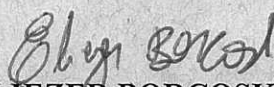

ARILDO SANTOS ZALESKI
Secretário


FABIANO B. CASSANTA
Membro


JUSTIFICATIVA

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 48/15 (Processo nº 197002/13), referente ao Exercício Financeiro de 2012, as mesmas devem ser reprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de Setembro de 2015.


ELIEZER BORCOSKI
Presidente


ARILDO SANTOS ZALESKI
Secretário


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012 do Município de Palmeira.

Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 30/06/2015 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira encaminhou para análise desta comissão o contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 48/15 - Primeira Câmara, exarado no Processo nº 197002/13, referente à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012 do Município de Palmeira.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do processo protocolado naquela Corte de Contas.

Após criteriosa análise do Tribunal, o mesmo emitiu Acórdão de Parecer Prévio nº 48/14, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Palmeira, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Altamir Sanson, em razão do aporte insuficiente para o Regime Próprio de Previdência Social, do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades e, ainda, em função das divergências no Balanço Patrimonial (Ativo Permanente).

- DOS ENCAMINHAMENTOS

Atendendo a Orientação Jurídico Administrativa nº 28/2015 e ao disposto no art. 177 do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio 48/15 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado, nos termos ali previstos, bem como, o processo ficou 60 dias à disposição nesta Comissão, para consulta da população e foi feita a devida publici-



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

dade nos meios de comunicação da cidade, como também fixado aviso na entrada das dependências da Câmara Municipal.

No dia 01/07/2015 esta Comissão, via Correio, enviou o Ofício nº 011/15 endereçado ao Sr. Altamir Sanson, a fim de atender ao princípio constitucional do contraditório, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo apresente-se qualquer espécie de defesa que entendessee necessário. Este documento de Citação foi recebido pelo Sr. Denis Sanson no dia 08/07/2015, conforme se verifica no AR, o qual é filho do Sr. Altamir Sanson.

Todavia, considerando que o documento foi recebido por seu filho, e na intenção de se proceder à citação PESSOAL da pessoa do Sr. Altamir, na data de 13/07/2015, a mesma comissão emitiu o Ofício 012/15 e tentou a Notificação Extrajudicial como forma de Citação do ex-prefeito, a qual foi efetivada por meio de diligência do Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos da cidade de Palmeira, COM RESULTADO POSITIVO, notificando enfim o Sr. Altamir Sanson em 20/07/2015, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendessee necessária.

Em reunião desta comissão, realizada em 09/07/2015, ficou acertado de na sequência agendar reuniões com o RPPS e Contabilidade do Município para melhor entendimento das razões e motivos que levaram às irregularidades das contas. No dia 11/08/2015, através do Ofício nº 013/15, foi solicitado do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, uma análise a respeito da seguinte irregularidade apontada no Acórdão de Parecer Prévio nº 48/15: “Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social insuficiente ou sem comprovação de que tenha sido apurado corretamente”.

No dia 18/08/2015 foi recebido o ofício nº 097/2015 do Regime Próprio de Previdência Social, em resposta ao ofício nº 013/15 oriundo desta comissão, com as seguintes informações:

- Que verificando a nota técnica atuarial nº 053/2012, apresentava uma planilha de amortização sendo que para o exercício de 2012, a alíquota proposta era de 5,15% equivalendo a um valor financeiro de R\$ 887.272,14 e verificou-se que o recolhimento do aporte suplementar, no exercício de 2012, foi de R\$ 782.477,30.
- Constatou-se que existiu uma diferença, entre o valor que teria que ser recolhido e o que efetivamente foi feito, e que acredita-se que a diferença reside na ausência do aporte sobre o 13º salário de 2012, e que o recolhimento do aporte é feito em 12 parcelas mensais, porém a 12ª parcela engloba as competências de dezembro e 13º.
- Restou concluído que o recolhimento do aporte suplementar do exercício de 2012 foi inferior ao valor estabelecido na avaliação atuarial daquele ano.

Também no dia 18/08/2015 foi realizada uma reunião dos integrantes desta comissão, onde estiveram presentes a Diretora do Departamento Financeiro deste Legislativo e a Secretária Municipal de Fazenda, que é responsável pela Contabilidade do Município, oportunidade em que foi debatido as irregularidades apontadas no Acórdão nº 48/15.

Em reunião desta comissão, realizada em 27/08/2015, foi acordado entre os membros, que caso não houvesse algum tipo de manifestação até a data de 29/08/2015, que procederiam à efetivação deste parecer.



- DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Analisando todos os documentos enviados pelo TCE/PR, bem como o parecer prévio deste, a Comissão verificou que motivos das irregularidades das contas foram os seguintes:

- 1) Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 2.019.358,30;
- 2) Divergência apurada no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial correspondente ao valor de R\$ 1.458,38;
- 3) Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social insuficiente ou sem comprovação de que tenha sido apurado corretamente.

- DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS IRREGULARIDADES

1) Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 2.019.358,30.

Diz o TCE que quanto ao Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, inicialmente apurado no montante de R\$ 2.019.358,30, que o responsável alegou ter resultado de empenhos de convênios e operações de créditos realizados de forma global, a serem pagos conforme a realização das receitas perfazendo o valor de R\$ 6.437.761,13. Por sua vez, o órgão instrutivo, Instrução 656/14, dentre outras alegações, ressaltou que adota a abordagem geral de liquidez costumeiramente aceita a qual mensura os riscos potenciais de ofensas ao princípio da continuidade e o comprometimento das gestões futuras, cumprindo a regra de controle estabelecida no art. 42 da LRF. A unidade Técnica destacou ainda, que o responsável não apresentou quaisquer comprovações em relação aos empenhos globais, os quais não haviam sido estornados, ou se tomou providências efetuando cancelamento de restos a pagar em 2013 ou, ainda, se empenhou com recursos próprios os referidos convênios e recebeu em data futura. Por isso a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade por não terem sido apresentados elementos capazes de justificar o déficit inicialmente apurado, conforme a instrução nº 2391/14.

Sob análise já desta Comissão, este item foi devidamente analisado. Valendo ressaltar que na reunião realizada em 18/08/2015 com integrante da contabilidade do município, ficou bem clara essa irregularidade. Ao final de toda essa análise, e pelo nosso entender o agravante de o ex-prefeito não ter apresentado justificativas e tampouco documentos que demonstrassem a regularização deste item, a Comissão concordou em manter a irregularidade apontada pelo TCE.

Deste modo, os membros da presente Comissão entendem pela irregularidade do quesito, uma vez que o vício não foi sanado.



2) Divergência apurada no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial correspondente ao valor de R\$ 1.458,38.

Quanto á este item, diz o TCE que a instrução 656/14 constatou que a irregularidade inicialmente apontada quanto ao Balanço Patrimonial foi sanada, pois a referida peça foi encaminhada nos termos exigidos pela instrução normativa nº 85/2012. No entanto, constatou-se nova irregularidade, a partir da detecção de divergência entre o Balanço Patrimonial apresentado por ocasião da Prestação de Contas Anual e o enviado através do SIM-AM, no valor de R\$ 1.458,38 em relação do Ativo Permanente. Finalizou o Tribunal que concluiu pela manutenção da irregularidade, pois não foram apresentados elementos capazes de justificar a diferença apurada no Balanço Patrimonial.

Sob análise já desta Comissão, este item foi devidamente analisado. Também neste item ressaltamos a reunião realizada em 18/08/2015 com a presença de integrante da contabilidade do município, em que ficou clara a evidência desta irregularidade. Ressaltamos ainda o fato de o ex-prefeito ignorar a notificação apresentada, e de não ter apresentado justificativas e tampouco documentos que demonstrassem a regularização deste item, a Comissão concordou em manter a irregularidade apontada.

3) Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social insuficiente ou sem comprovação de que tenha sido apurado corretamente.

A Diretoria de Contas Municipais do TCE, na instrução 656/14 indicou que conforme o cálculo atuarial, a base de apuração correta seria o valor da folha de pagamento anual de R\$ 17.172.711,12 resultando no aporte de R\$ 884.394,62, correspondente a 5,15%. Assim concluiu por caber ao responsável comprovar a base de cálculo correta para o exercício, uma vez que não utilizados os valores indicados no laudo. Diz o TCE que por ocasião do terceiro contraditório, o responsável enumerou as justificativas quanto ao orçamento da entidade, a redução do repasse do FPM, em decorrência da desoneração do IPI e, ainda, em relação às diferenças nas contas bancárias originadas de gestão anterior. No entanto não apresentou justificativa capaz de regularizar este item.

Sob análise já desta Comissão, o item foi devidamente analisado. Importante frisar o ofício nº 013/15, onde foi solicitado do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, uma análise a respeito desta irregularidade. Em resposta, o Regime Próprio de Previdência Social, enviou as seguintes informações:

- Que verificando a nota técnica atuarial nº 053/2012, apresentava uma planilha de amortização sendo que para o exercício de 2012, a alíquota proposta era de 5,15% equivalendo a um valor financeiro de R\$ 887.272,14 e verificou-se que o recolhimento do aporte suplementar, no exercício de 2012, foi de R\$ 782.477,30.
- Constatou-se que existiu uma diferença, entre o valor que teria que ser recolhido e o que efetivamente foi feito, e que acredita-se que a diferença reside na ausência do aporte sobre o 13º salário de 2012, e que o recolhimento do aporte é feito em 12 parcelas mensais, porém a 12ª parcela engloba as competências de dezembro e 13º.
- Restou concluído que o recolhimento do aporte suplementar do exercício de 2012 foi inferior ao valor estabelecido na avaliação atuarial daquele ano.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Ao final de toda essa análise e pelo fato de o responsável não ter apresentado ao TCE documentos que pudesse regularizar essa situação, e também pelo ex-prefeito não apresentar nenhuma justificativa perante esta comissão, decidiu-se manter a irregularidade apontada.

Deste modo, os membros da presente Comissão entendem pela irregularidade do quesito, uma vez que o vício não foi sanado.

- DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e

considerando que mesmo tendo sido notificado, o Ex-Prefeito Altamir Sanson não apresentou nenhuma espécie de manifestação/defesa;

considerando que nos estudos realizados não se conseguiu argumentos e documentos que demonstrasse a regularidade das Contas;

considerando os aspectos legais que regem a matéria;

considerando o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

considerando toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico das assessorias necessárias;

a Comissão emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2012, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de Setembro de 2015.

Eliezer Borcoski
ELIEZER BORCOSKI
 Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008



PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **DESAPROVAÇÃO** das **CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 48/15, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de Setembro de 2015.

FABIANO B. CASSANTA
Membro

ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000009

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 652/15

VOTAÇÃO



EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 652/15

APROVADO POR MAIORIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE SETEMBRO DE 2015

Presidente Damião Ezequiel Kuhn

1º Secretário Elyz Borst

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 652/15

APROVADO POR MAIORIA

PROMULGUE-SE E PUBLIQUE-SE

SALA DAS SESSÕES EM 17 DE SETEMBRO DE 2015

Presidente Damião Ezequiel Kuhn

1º Secretário Elyz Borst

2º Secretário [Assinatura]